



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102394/2024-25

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) designada pela Portaria inaugural n. 951 de 04/04/2024, publicada no DOU n. 67, de 08/04/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (SEI n. [3170914](#)), vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 10.564.428/0001-10, das penas de:

a) multa no valor de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos) com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 e com base nos termos especificados no subtópico V.1.1 deste relatório;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 12.846/2013 cumulado com os artigos 20 a 28 do Decreto n. 11.129/2022, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da pessoa jurídica pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos termos especificados no subtópico V.1.2 deste relatório;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei n. 8.666/1993, por ter fraudado a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 relacionados ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (doravante SEDUC-PI), mas custeados com recursos federais, incorrendo assim no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 88, inciso III da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, com base nos termos especificados no subtópico V.1.3 deste relatório; e

d) a extensão dos efeitos das penalidades a JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDAZIDO], uma vez que as irregularidades foram organizadas na fase interna da contratação pública e consumadas durante a sua execução, com participação direta da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, que foi utilizada pelo seu sócio supracitado para fraudar a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI, com o fim de obter vantagens indevidas e dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados, o que, de per si, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do Código Civil bem como o abuso de direito previsto no art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (LAC), com base nos termos especificados no tópico IV deste relatório e conforme as justificativas fáticas e legais detalhadas a seguir.

I - BREVE HISTÓRICO

2. Em apertada síntese, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO é uma Associação Privada, sediada em Alegrete do Piauí/PI, que, no caso sob exame, firmou contratos junto à SEDUC-PI, no âmbito da execução do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (doravante PRO AJA), relacionadas ao Edital SEDUC-PI/GSE n. 12/2021 que previa o credenciamento de instituições privadas para prestação de serviços educacionais consubstanciados na alfabetização, devidamente comprovada por meio de teste diagnóstico, de estudantes beneficiários das bolsas de estudos, cuja concessão foi autorizada pela Lei Estadual 7.497, de 20 de abril de 2021 (Informação n. 529/CGU - fls. 01/02 - SEI n. [3154023](#)).

3. O PRO AJA tem como finalidade a execução das ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí por meio da ampliação das oportunidades educacionais apropriadas à população jovem, adulta e idosa comprovadamente analfabeta. Uma das alternativas para a realização desse objetivo é credenciar interessados para prestarem o serviço mediante contraprestação estatal. Nesse cenário, o Governo do Estado do Piauí paga R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) para cada um dos matriculados que cumpram os requisitos de admissão no programa. Desse valor, R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais) são destinados ao contratado incumbido de prestar os serviços, enquanto R\$ 400,00 (quatrocentos reais) são destinados aos alunos, como maneira de incentivo à participação no curso (Informação n. 529/CGU - fl. 11 - SEI n. [3154023](#)).

4. O mencionado programa é custeado por recursos federais recebidos pelo governo estadual a título de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (doravante FUNDEF). Segundo as informações atualizadas até 01/07/2022, foram empenhados R\$ 214.109.517,00 (duzentos e quatorze milhões, cento e nove mil quinhentos e dezessete reais) em benefícios de diversas entidades credenciadas no PRO AJA, dentre elas a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (Informação n. 529/CGU - fl. 11, SEI n. [3154023](#)).

5. Em 18/12/2020, o Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí (doravante NAE/PI) deu início, de ofício, ao processo SEI n. 00216.100151/2020-93, voltado ao acompanhamento desses gastos. A partir de levantamos prévios realizados pelo NAE/PI, inclusive mediante solicitações de informações ao Governo do Estado do Piauí (especificamente à SEDUC-PI) e a partir do cruzamento inicial de dados, nos sistemas de informações disponíveis, junto às 20 instituições que já haviam sido favorecidas com empenhos, foi possível identificar diversas irregularidades envolvendo os processos de contratações dessas instituições no âmbito do PRO AJA (Informação n. 529/CGU - fls. 01/02, SEI n. [3154023](#)).

6. A suposta existência de irregularidades relacionadas ao credenciamento dessas instituições e aos serviços por elas executados também chamaram atenção da Procuradoria da República no Estado do Piauí (doravante MPF/PI), que instaurou o Procedimento Preparatório n. 1.27.000.001148/2021-03 para averiguar a situação (Informação n. 529/CGU - fl. 02, SEI n. [3154023](#)).

7. De forma semelhante, a Polícia Federal (doravante PF) também instaurou o Inquérito Policial Legal IPL n. 2022.0013882-SR/PF/PI para investigação de supostas irregularidades envolvendo a aplicação desses recursos. Em seguida, foi deflagrada a Operação “Aquarela”, com colaboração da Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). Na ocasião, a PF representou em juízo por diversas diligências, o que foi parcialmente deferido pela Justiça Federal. Dentre as medidas deferidas, destaca-se busca e apreensão nos endereços das pessoas relacionadas às irregularidades, quebra de sigilo de dados, bem como compartilhamento dos autos com a CGU (fls. 94/273, SEI n. [3154023](#)).

8. Após recebimento dos autos, a CRG emitiu o despacho DIREP de 03/11/2022 (SUPER n. [3154022](#)) em conformidade com o que preceitua o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 11.129/2002, determinando a conversão do processo n. 00216.100016/2022-18 em instauração de Investigação Preliminar Sumária (doravante IPS) visando subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente.

9. Ao final dos trabalhos dessa investigação, concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Secretário de Integridade Privada desta CGU proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, CNPJ n.10.564.428/0001-10, por ter supostamente fraudado a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI no âmbito do PRO AJA (Nota Técnica n. 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI de 20/03/2024 - SEI n. [3154059](#)).

10. Ato contínuo, o Secretário de Integridade Privada por meio do Despacho/SIPRI de 25/03/2024 (SEI n. [3154063](#)) acolheu as conclusões contidas na referida Nota Técnica e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n. 00190.102394/2024-25, para apuração do fato descrito na matriz de responsabilização da referida nota técnica, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n. 951, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União, Edição n. 67, de 08 de abril de 2024 (SEI n. [3170914](#)).

II - RELATO

11. Anteriormente à designação desta Comissão haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica n. 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI n. [3154059](#)).

12. Esta CPAR não produziu provas complementares.

13. Durante a fase de instrução processual, a CPAR praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Ata de Instalação e início dos trabalhos de 12/04/2024 - SEI n. [3176315](#);
- b) Indiciação da Pessoa Jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO - SEI n. [3179545](#);
- c) Expedição de Intimação - SEI n. [3205722](#) e [3248590](#);
- d) Recebimento dos documentos e contatos dos representantes legais e procuradores da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO - SEI n. [3252931](#), [3252937](#), [3252941](#) e [3252947](#);
- e) Acesso externo concedido aos representantes legais e procuradores da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO - SEI n. [3253147](#);
- f) Confirmação de recebimento da intimação / cópia da indicição - SEI n. [3273444](#) e [3286844](#); e
- g) Solicitação do compartilhamento de informações fiscais relativas à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO junto à RFB - Nota n. 145/2024/Copes/Diaes de 25/06/2024 - SEI n. [3342862](#).

III – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

III.1 - INDICIAÇÃO:

14. Com fulcro na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, momento em que demonstrou que a pessoa jurídica fraudou a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI; assim atuando de modo inidôneo, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

15. O Termo de Indiciação foi lavrado em consonância com o que estatui o art. 6º do Decreto n. 11.129/2022. Nele foi descrito clara e objetivamente o ato lesivo imputado, com: a) a descrição das circunstâncias relevantes (SEI n. [3179545](#), item I); b) o apontamento das provas (SEI n. [3179545](#), item II); e c) o enquadramento legal do ato lesivo imputado (SEI n. [3179545](#), item III).

16. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO constam descritos na Nota Técnica n. 08/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI n. [3154059](#)).

17. A supracitada Nota Técnica apresenta, nos parágrafos 35 a 44, de forma muito bem resumida as circunstâncias das condutas ilícitas praticadas pelo referido ente privado e a especificação dos elementos de informação, quais sejam:

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES

I — Do(s) ilícito(s) praticado(s) por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO, CNPJ nº 10.564.428/0001-10

35. Conduta(s)

36. Consta-se que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO:

a) fraudou a execução do contrato decorrente do credenciamento.

b) agiu de maneira inidônea.

37. Circunstância(s) da(s) conduta(s) especificação dos elementos de informação

38. O ente privado, embora tenha se comprometido a prestar os serviços adequadamente, não dispunha de capacidade operacional mínima para prestação das atividades que lhe eram exigidas (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fl. 47-50, tabela 9 e Nota Técnica CGU n. 1103/2022, 3051699, fls. 46-54, tabela 2).

39. Seus projetos não atendiam as condições mínimas de infraestrutura, de modo que boa parte de seus alunos recebiam aulas em residências particulares (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 35-36, tabela 7), e não em estabelecimentos apropriados para o ensino.

40. Ademais, o quantitativo de empregados era insuficiente para atender ao objeto do contrato, já que, apesar de ter sido responsável pela alfabetização de milhares de pessoas, a entidade não tinha vínculos trabalhistas em seu quadro funcional (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 39-40, tabela 8).

41. Em fiscalizações feitas pela equipe de auditoria do TCE-PI, é possível verificar que a sede de seu estabelecimento é precária, sobretudo quando contrastada às cifras milionárias e objeto contratual de grande complexidade pelo qual a entidade ficou incumbida (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fl. 46, figura 24).

42. Já as fiscalizações feitas pelos auditores da CGU revelam a disparidade entre os termos assumidos durante o credenciamento e a realidade encontrada nas salas de aula. A entidade informou no projeto de credenciamento que iria fornecer alimentação nutritiva aos alunos, mas, em vez disso, se limitava a repassar determinado valor em dinheiro ao professor responsável pela turma. No dia da fiscalização, o montante tinha sido revertido em bolachas de água e sal e suco (Nota Técnica CGU n. 1103/2022, 3051699, fls. 68-69, figura 11).

43. Como reflexo da incapacidade operacional e demais problemas decorrentes da normatização, implementação e execução contratual, o ente manteve em seu quadro de matrículas servidores públicos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fl. 24, tabela 4), falecidos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 26-27, tabela 5) e menores de 18 anos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, 3051668, fls. 29-30, tabela sem número).

44. Assim, estão presentes os requisitos para responsabilização do credenciado.

18. Abaixo reproduz-se parte do quanto apontado no Termo de Indiciação em seu parágrafo 24, de modo que restem explícitas as imputações procedidas em face do ente privado processado (SEI n. [3179545](#)):

24. Passa-se, então, para a identificação das irregularidades que expuseram o cometimento de fraude na execução dos contratos públicos em questão pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO:

24.1 - Dentre o rol de atividades econômicas realizadas pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO não consta nada relacionado a prestação de serviços relacionados ao ensino (Consulta CNPJ, fl. 145, SUPER n. 3154027).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.564.428/0001-10	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/2009	
NOME RAZÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			OUTROS DEMAIS
CODIGO E DESCRICAO DO ESTABELECIMENTO ECONOMICO PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 399-9 - Associação Privada			
LOCALIZAÇÃO VL POV POCINHOS DE BAIXO		NUMERO SN	COMPLEMENTO ANEXOS
CEP 64.675-000	ESTADO/CIPO Z RURAL	CIDADE/MUNICÍPIO ALEGRETE DO PIAUI	UF PI
INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO		TEL/FONE (89) 3421-0558	
TIPO DE ESTABELECIMENTO (CNPJ) MATRIZ			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/01/2009	

24.2 - Ausência de comprovação de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para educação pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO - violação do art. 22, II, do Decreto n. 49.657/2021 e do item 4.4, XXI do Edital de Credenciamento (fls. 11/12, SUPER n. 3154053). A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO apresentou atestado de capacidade técnica irregular, uma vez que o mesmo se referia à execução dos serviços contratados através do próprio PROAJA e, portanto, posteriores ao período de credenciamento. Nesse contexto, ainda que o PROAJA esteja em execução, o que justificaria os pagamentos feitos pela SEDUC para as entidades, não se pode admitir que o atestado de capacidade técnica apresentado para fins de demonstração de capacidade técnica da entidade seja referente a um serviço ainda em execução. Nesse sentido, tem-se que a aceitação exclusiva de atestados que se refiram a serviços já desempenhados é uma determinação do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual busca garantir que a Administração contrate com mais qualidade, conforme sinaliza o Acórdão 1.891/2008 – 2ª Câmara.

ENTIDADE	EMISSOR DO ATESTO	IRREGULARIDADE DO ATESTADO
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	SEDUC/PI	- Nota de empenho sem relação com serviços educacionais; - Nota de empenho relativa aos serviços prestados no âmbito do PROAJA.
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	SEDUC/PI	- Nota de empenho relativa aos serviços prestados no âmbito do PROAJA.
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO	SEDUC/PI	- Nota de empenho relativa aos serviços prestados no âmbito do PROAJA.
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA - CONSAES	SEDUC/PI	- Nota de empenho relativa aos serviços prestados no âmbito do PROAJA.
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE MEB	SEDUC/PI	- Nota de empenho relativa aos serviços prestados no âmbito do PROAJA.

24.3 - Em fiscalizações feitas pela equipe de auditoria do TCE-PI, é possível verificar que a sede de seu estabelecimento é precária, sobretudo quando contrastada às cifras milionárias e objeto contratual de grande complexidade pelo qual a entidade ficou incumbida (Relatório de Auditoria do TCE-PI, fl. 47 - SUPER n. 3154051).



24.4 - O quantitativo de empregados era insuficiente para atender ao objeto do contrato, já que, apesar de ser responsável pela alfabetização de milhares de pessoas, a entidade não tinha vínculos trabalhistas em seu quadro funcional. Conforme podemos ver na tabela abaixo, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO não conta com empregados em seu quadro funcional e deveria assim atender a 19.603 pessoas matriculadas no referido programa (Relatório de Auditoria do TCE-PI, Tabela 8, fls. 40/41 - SUPER n. 3154051). Tendo em vista que o objetivo da contratação sob análise é a prestação de serviços educacionais voltados para a alfabetização de jovens e adultos, é imprescindível, para a demonstração da capacidade da entidade a ser contratada, que se comprove a disponibilidade, no quadro funcional das entidades, de alfabetizadores e de coordenadores no quantitativo necessário para atender a quantidade de alunos abarcada pela contratação, nos termos dos arts. 10 e 16 da Portaria SEDUC-PI/GSE N. 1592/2021, que estabelece as condições e critérios para o desenvolvimento das turmas estaduais de alfabetização. Ocorre que, em consulta aos dados de sistemas corporativos, foi verificado que o quantitativo de funcionários empregados constante no quadro de pessoal da referida associação é incompatível com o quantitativo de alfabetizadores e coordenadores que seria necessário considerando a quantidade de turmas cadastradas no sistema de monitoramento do programa (fl. 20, SUPER n. 3154027).

Tabela 8 - Quantidade de empregados por entidade

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULAS	EMPREGADOS CADASTRADOS
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	1.787	0
FUNDAÇÃO DR ROOSEVELT BASTOS	8.241	0
FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DO PIAUÍ FUNDESP	5.728	1
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR LTDA	5.646	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A EDUCAÇÃO E CULTURA	3.652	0
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - INDES	2.688	6
INSTITUTO PRESENTE	25.271	0
M S S LIMA EIRELI	16.430	0
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE MEB	12.084	6
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUÍ	16.898	8
FUNDAÇÃO JOSÉ ELIAS TAJRA	2.578	0
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	1.600	0
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	3.536	1
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO	19.603	0
CARTAS DIOCESANA DE OEIRAS	2611	4
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL	1493	2
CONSULT VALENCA EIRELI	30.449	0
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA	17.222	0
CTEC - CENTRO DE ENSINO TÉCNICO LTDA	3.335	6
DATA POVO LTDA	12.000	0
E M E SILVA	18.180	3

24.5 - O ente privado, embora tenha se comprometido a prestar os serviços adequadamente, não dispunha de capacidade operacional mínima para prestação das atividades que lhe eram exigidas (Relatório de Auditoria do TCE-PI, Tabela 9, fls. 47/48 - SUPER n. 3154051 e Nota Técnica CGU n. 1103/2022, Tabela 2, fl. 46, SUPER n. 3154058). Além

disso, seu presidente (José Laylson Ramos de Souza) trabalhou na SEDUC de janeiro a novembro de 2018 e de agosto de 2019 a agosto de 2021, além de possuir vínculos político-partidário sendo filiado ao Partido Republicanos, quando foi candidato a vereador da cidade Alegrete do Piauí (PI) nas eleições de 2012, tendo sido eleito.

TABELA 9 - Relação das vinte instituições e entidades privadas que mais receberam recursos do PROAJA, até 15.05.2022

Razão Social/CNPJ	Detalhamento	Valor empenhado (R\$)	Valor recebido (R\$)
Associação dos Produtores Rurais de Pocinhos de Baixo 10.564.428/0001-10	Instituição constituída em 08.01.2009 e sem histórico de funcionários nas bases da Gfip e da Rais, demonstrando não possuir capacidade operacional para a execução dos serviços para o qual foi credenciada. Seu atual Presidente desde 09.06.2020, José Laylson Ramos de Sousa (CPF nº [REDACTED]) possui vínculo com a Seduc-PI (contratante) nos períodos de janeiro a novembro de 2018 e de agosto de 2019 a agosto de 2021, segundo informações da Gfip.	20.065.532	5.768.192
Instituto Presente 17.103.739/0001-21	Até a competência de janeiro de 2022, o ex-Presidente da Instituição no período de 15.10.2012 a 25.03.2014, Alcázar Salvador Veras e Silva (CPF nº [REDACTED]) constava na folha de pagamentos da Seduc-PI como "conselheiro", cargo "comissionado exclusivo". Por fim, a Instituição foi constituída em 15.10.2012 e não apresenta histórico de funcionários nas bases da Gfip e da Rais, demonstrando não possuir capacidade operacional para a execução dos serviços para o qual foi credenciada.	19.086.700	6.248.146

Tabela 2 – Demonstração da aparente falta de capacidade operacional, dos vínculos político-partidários e de vínculos laborais anteriores de seus integrantes com a Seduc/PI em relação às 35 entidades que receberam recursos do PRO AJA, até 19.07.2022

Razão Social/CNPJ	Detalhamento	Valor empenhado (R\$)	Valor recebido (R\$)
M S S Lima Eireli (Resolve Consultoria) 29.410.565/0001-29	Instituição constituída em 11.01.2018 e sem histórico de funcionários nas bases da Gfip e da Rais, aparentando não possuir capacidade operacional para a execução dos serviços para os quais foi credenciada.	24.904.934	5.357.376
Associação dos Produtores Rurais de Pocinhos de Baixo 10.564.428/0001-10	Instituição constituída em 08.01.2009 e sem histórico de funcionários nas bases da Gfip e da Rais, aparentando não possuir capacidade operacional para a execução dos serviços para os quais foi credenciada. Seu atual Presidente desde 09.06.2020, José Laylson Ramos de Sousa (CPF nº [REDACTED]), teve vínculo com a Seduc-PI (contratante) nos períodos de janeiro a novembro de 2018 e de agosto de 2019 a agosto de 2021, segundo informações da Gfip. Foi também candidato a Vereador em Alegrete do Piauí (PI), pelo Partido Republicanos, em 2012, tendo sido eleito. O ex-Presidente da instituição (período de 08.01.2009 a 09.06.2020), Manoel José de Sousa (CPF nº [REDACTED]), é Vice-Prefeito de Alegrete do Piauí (PI), eleito pelo Partido Progressistas em 2020.	20.065.532	5.768.193

24.6 - Seus projetos não atendiam as condições mínimas de infraestrutura, de modo que boa parte de seus alunos recebiam aulas em residências particulares (Relatório de Auditoria do TCE-PI, Tabela 7, fls. 36/37 - SUPER n. 3154051), e não em estabelecimentos apropriados para o ensino.

TABELA 7 - Quantidade de Matrículas com turmas ofertadas em residências

ENTIDADE	TOTAL DE MATRICULADOS	QUANT. DE ALUNOS EM TURMAS LOTADAS EM RESIDÊNCIAS
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI - ASSAAC	12983	66
ASSOCIAÇÃO CAMINHOS DA ESPERANÇA	1675	0
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	9528	18
ENTIDADE	TOTAL DE MATRICULADOS	QUANT. DE ALUNOS EM TURMAS LOTADAS EM RESIDÊNCIAS
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	10000	607
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIÃO	3268	2723
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	11413	52
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PIAUIENSE	1102	0
CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL	269	572
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNAÍBA - LTDA	1267	0
CONSULT VALENCA EIRELI	3181	7453
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA - CONSAS	19603	3074
CTEC - CENTRO DE ENSINO TÉCNICO	1930	385
DATACERTO EIRELI	44	5198
EM E SILVA	3998	1579
EMPRESA TESTE	531	0
ERONILDES IBIAPINA LIMA MATOS	30449	279
EXECUTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, INFORMÁTICA, CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIA LTDA	17222	6100
FUNDAÇÃO CULTURAL MARIA LUIZA ROCHA	3078	195
FUNDAÇÃO CULTURAL PROFESSORA LUOTIANA ARAÚJO	31808	96
FUNDAÇÃO DR MILTON SOLDANI AFONSO	18180	83
FUNDAÇÃO DR. ROOSEVELT BASTOS	3	641
FUNDAÇÃO JOSE ELIAS TAJRA	869	373
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUI - FUNDESP	22784	67
IETEC - INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO DE CAMPO MAIOR	10101	1404
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP	982	929
INSTITUTO BRASIL DE GESTAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	1787	320
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A RAZOABILIDADE PÚBLICA - AVANCE	8241	238
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -INDES	2688	0
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	2884	127
INSTITUTO PRESENTE	25271	6195
JOANA B. DE O. CARDOSO	3320	8
KLEITON LIRA DE OLIVEIRA	48098	7190
M S S LIMA EIRELI	16430	2983
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE	12084	1564
NAE NÚCLEO DE APOIO A EDUCAÇÃO EIRELI	1648	91
OBRA KOLPING ESTADUAL DO PIAUI	16898	796
UNIVAP - UNIVERSIDADE VALE DO PIAUI	2700	0
VICTOR FERREIRA ANDRADE - ME	301	0
TOTAL GERAL		47940

24.7 - As fiscalizações feitas pelos auditores da CGU revelam a disparidade entre os termos assumidos durante o credenciamento e a realidade encontrada nas salas de aula. A entidade informou no projeto de credenciamento que iria fornecer alimentação nutritiva aos alunos. De acordo com o dossiê probatório, a Associação Pocinhos registrou em seu projeto que ofertaria lanches semanais, como mini sanduíches acompanhados de suco de frutas, sopa de legumes e carne com macarrão, cuscuz com ovo/sardinha acompanhado de suco de frutas e salada de frutas mas, em vez disso, se limitava a repassar determinado valor em dinheiro ao professor responsável pela turma. No dia da fiscalização, o montante tinha sido revertido em bolachas de água e sal e suco, conforme demonstram as imagens a seguir (Nota Técnica n. 1103/2022/NAE-PI - fls. 68/69, SUPER n. 3154058):

Figura 10 – Forma de oferta de alimentação aos alfabetizandos do PRO AJA estabelecida pela Associação dos Produtores Rurais de Pocinhos de Baixo no seu projeto apresentado para credenciamento junto à Seduc-PI

10) Oferta de alimentação dos alfabetizandos:

Sobre a oferta de alimentação para os alfabetizandos, a instituição visa a busca por algo nutritivo, tendo como base a indicação alimentícia por um profissional qualificado, como fica explícito no artigo 16 (dezesseis) da PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021. Em primeiro momento, pensa-se em um lanche pronto. Esta medida (em tempos de pandemia) é razoável, pois evita possíveis aglomerações em filas, além de ser mais prático.

De acordo com o cronograma do item 4) subitem a) e c), os encontros ocorrerão com uma frequência de 04 (quatro) vezes por semana, **a instituição sob orientação**

profissional, vai ofertar lanches semanais como, mini sanduíches acompanhado de suco de frutas, sopa de legumes e carne com macarrão, cuscuz com ovo/sardinha acompanhado de suco de frutas e salada de frutas. A ordem colocada pode ser alterada no decorrer da semana, e/ou substituída por outra energeticamente equivalente, conforme recomendação do nutricionista.

Figura 11 – Alimentação ofertada no local em que estava sendo ministrada aula de alfabetização para turma sob responsabilidade da Associação dos Produtores Rurais de Pocinhos de Baixo (Turma José de Freitas 1)



Fonte: Registros fotográficos feitos durante a visita realizada em 04.05.2022.

24.8 - Como reflexo da incapacidade operacional, o ente manteve em seu quadro de matrículas servidores públicos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, tabela 4, fls. 24/26, SUPER n. 3154051), falecidos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, tabela 5, fls. 27/28, SUPER n. 3154051) e menores de 18 anos (Relatório de Auditoria do TCE-PI, tabela s/n, fls. 30/31, SUPER n. 3154051), conforme demonstrado a seguir.

TABELA 4 - DETALHAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INSCRITOS NO PROAJA

INSTITUIÇÃO	MATRICULADOS SERVIDORES ESTADUAIS	MATRICULADOS SERVIDORES MUNICIPAIS	MATRICULADOS SERVIDORES DA ALEPI	MATRICULADOS SERVIDORES DO TJPI
ASSOCIACAO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI – ASSAAC	1	21	0	0
ASSOCIACAO CAMINHOS DA ESPERANCA	0	7	0	0
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	2	12	0	0
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	12	17	0	0
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIAO	16	266	5	0
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	2	16	0	0
CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR PIAUIENSE	0	1	0	0
CENTRO DE ORGANIZACAO COMUNITARIA E APOIO	2	29	0	0

Auditoria – SEDUC/PI
Relatório Preliminar
Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br

Página 23 de 71
TCE/PI

TABELA 5 – TOTAL DE MATRICULADOS FALECIDOS POR ENTIDADE

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS FALECIDOS
ASSOCIACAO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI - ASSAAC	5
ASSOCIACAO CAMINHOS DA ESPERANCA	0
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	0
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	16
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIAO	6
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	0
CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR PIAUIENSE	0
CENTRO DE ORGANIZACAO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSAO SOCIAL	6
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNABA - LTDA	63

Auditoria – SEDUC/PI
Relatório Preliminar
Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br

Página 26 de 71
TCE/PI

ENTIDADE	QUANT. DE MATRICULADOS MENORES DE 18 ANOS
ASSOCIACAO AMIGOS DA ARTE E DA CULTURA DO PIAUI – ASSAAC	1
ASSOCIACAO CAMINHOS DA ESPERANCA	8
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO CASA DE COMPADRE	1
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OEIRAS	10
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E REGIAO	77
CARITAS DIOCESANA DE OEIRAS	14
CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR PIAUIENSE	0
CENTRO DE ORGANIZACAO COMUNITARIA E APOIO A INCLUSAO SOCIAL	14
CENTRO EDUCACIONAL DE PARNABA - LTDA	1
CONSULT VALENCA EIRELI	49
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS LTDA – CONSAIS	15

Auditoria – SEDUC/PI
Relatório Preliminar
Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br

Página 29 de 71
TCE/PI

19. Diante do exposto, é possível formar convicção de que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO recebeu recursos públicos sem que tivesse prestado a integralidade dos serviços educacionais para os quais foi contratada, que era alfabetizar pessoas matriculadas nas turmas do programa, além de não possuir capacidade operacional para executar o objeto.

20. Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO fraudou a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021

firmados junto à SEDUC-PI, ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013, e agindo de maneira inidônea, conforme previsto no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

21. Sobre a conduta de fraude contratual, cabe reafirmar o entendimento entabulado no Manual de Responsabilização de Entes Privados², da CGU. Segundo orienta o Manual (p. 64), na ausência de tipificação específica nos demais dispositivos do inciso IV do art. 5º da Lei n. 12.846/2013, e na persistência de conduta maliciosa, fraudulenta e atentatória às licitações e aos contratos administrativos, resta a necessidade de enquadrá-la na alínea "d", já que esta tutela, de forma subsidiária e generalista, a probidade administrativa naqueles procedimentos.

22. Ademais, a conduta ora analisada também consistiria em superfaturamento, caracterizado como dano ao patrimônio público em virtude dos pagamentos feitos à empresa, com recursos oriundos de repasses da União ao FUNDEF, sem a respectiva contraprestação em serviços por parte da investigada.

III.2 – DEFESA E ANÁLISE:

23. Logo após a indicição, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a CPAR intimou a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO e seus sócios responsáveis para tomar ciência da respectiva acusação e apresentar defesa escrita e/ou especificar as provas que pretendia produzir no prazo de 30 (trinta) dias (SEI n. [3205722](#) e [3248590](#)).

24. As confirmações de recebimento das intimações constam nos autos (SEI n. [3248590](#), [3252937](#), [3252941](#), [3252947](#), [3273444](#), [3286844](#), [3252931](#), [3252937](#), [3252941](#) e [3252947](#)) e os representantes legais e jurídicos do ente privado tiveram acesso integral aos autos, conforme demonstra comprovante de 14/06/2024 (SEI n. [3253147](#)).

25. Conquanto o ente privado investigado e respectivos responsáveis tenham sido intimados, inclusive quanto a possível desconsideração da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO (SEI n. [3286844](#)), não houve qualquer manifestação nos autos e, conseqüentemente, não foi apresentada a defesa escrita tratada no art. 6º do Decreto n. 11.129/2022. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a Comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

26. Com efeito, a Lei n. 12.846/2013 estabelece que é de trinta dias o prazo para a defesa, após sua intimação (art. 11). A IN CGU n.13/2019, dando interpretação lógica a tal dispositivo, regulamentou que, caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa no prazo estabelecido, será considerada revel.

27. Dito isso, a CPAR entende que, em se tratando da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedida à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO a oportunidade de exercer o direito de amplo e irrestrito acesso aos autos, conforme demonstrado acima.

28. Esgotado o prazo concedido sem manifestação dos indiciados, inexistente qualquer impedimento à continuidade deste Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), razão pela qual esta CPAR, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

29. Portanto, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade, sujeitando-se, assim, às sanções previstas em lei.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO E RECONHECIMENTO DO ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS.

30. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto.

31. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios. Melhor dizendo, quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, ou justificar erros, ou proteger fraudes, ou legitimar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

32. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

33. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC) trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

34. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada".

35. Segundo consta nos autos e conforme já relatado no tópico IV do Termo de Indiciação (SEI n. [3179545](#)), a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO foi utilizada pelo seu sócio para fraudar a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI, com o fim de obter vantagens indevidas e dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

36. No caso da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica firmou contratos milionários com a SEDUC-PI não dispondo de capacidade operacional mínima para prestação das atividades que lhe eram exigidas, além de ter adulterado o público alvo do objeto do contrato a fim de obter vantagens ilícitas (manteve em seu quadro de matrículas servidores públicos, falecidos e menores de 18 anos - Relatório de Auditoria do TCE-PI - SEI n. [3154051](#)).

37. Nesse sentido, reforçam essa tese os seguintes fatos/provas:

a) A referida associação foi criada em 2009 e não tem qualquer experiência com atividades educacionais que fora objeto dos contratos com a SEDUC-PI (fl. 46, SEI n. [3154058](#));

b) Possui sede modesta e não possui histórico de funcionários nas bases da Gfip e da Rais, aparentando não possuir capacidade operacional para a execução dos serviços para os quais foi credenciada (fl. 46, SEI n. [3154058](#) e fls. 46/48, SEI n. [3154051](#));

c) Segundo consulta feita à Receita Federal do Brasil (doravante RFB), o ente privado não apresentou declarações fiscais relativas ao período de 2009 a 2023 (SEI n. [3342862](#));

d) Segundo consta na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a referida pessoa jurídica não informou o seu capital social (SEI n. [3342862](#));

e) Seu presidente à época dos fatos, José Laylson Ramos de Sousa (CPF n. ██████████), teve vínculo com a Seduc-PI (contratante) nos períodos de janeiro a novembro de 2018 e de agosto de 2019 a agosto de 2021, segundo informações da Gfip. Foi também candidato a Vereador em Alegrete do Piauí (PI), pelo Partido Republicanos, em 2012, tendo sido eleito (fls. 46, SEI n. [3154058](#));

f) O antigo presidente da instituição (período de 08/01/2009 a 09/06/2020), Manoel José de Sousa (CPF n. ██████████), é Vice-Prefeito de Alegrete do Piauí (PI), eleito pelo Partido Progressistas em 2020 (fls. 46, SEI n. [3154058](#)); e

g) Durante a Operação Aquarela, deflagrada pela Polícia Federal, foi apreendido documento denominado "CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL", o qual tem como partes SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHO DE BAIXO (CNPJ n. 10.564.428/0001 10), representada por JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA (CPF n. ██████████). Embora sem conter assinaturas e com algumas anotações manuscritas, com características de minuta, esse documento oferece elementos para a compreensão de como se deu a gestão do PRO AJA. Segundo consta no documento apreendido, SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA receberia 15% da primeira parcela, 10% da segunda parcela, 20% da terceira parcela e 50% da terceira parcela, calculados esses percentuais sobre os desembolsos realizados pela SEDUC-PI em favor da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHO DE BAIXO; receberia 15% da primeira parcela, 10% da segunda parcela, 20% da terceira parcela e 50% do lucro da terceira parcela, calculados esses percentuais sobre os desembolsos realizados pela SEDUC/PI, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHO DE BAIXO; receberia 15% da primeira parcela, 10% da segunda parcela, 20% da terceira parcela e 50% do lucro líquido da empreitada realizada. Qualquer que seja a interpretação dada pra esse documento, todas apontam sobrepreço no valor fixado pela SEDUC/PI para as bolsas pagas à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHO DE BAIXO, uma vez que as condições pactuadas por SÉRVULO e a referida Associação, no "CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL" firmado, implicam na renúncia de valores que variam entre 10 e 50% das parcelas pagas para execução do programa pela Associação, assim como de 50% do lucro líquido de toda a empreitada realizada, em favor de SÉRVULO. Ainda, de acordo com esse contrato, registra-se a participação de MANOEL JOSÉ DE SOUSA (CPF n. ██████████), ex presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHO DE BAIXO (período de 08/01/2009 a 09.06.2020) e atual Vice-Prefeito de Alegrete do Piauí/PI (eleito pelo Partido Progressistas em 2020), na transação, figurando como um dos avalistas do "CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL" firmado, juntamente com MARCIO WILLIAN MAIA ALENCAR (CPF n. ██████████), filiado ao PT, desde 29/09/2015, sendo ex-prefeito de Alegrete do Piauí/PI, eleito nos anos de 2012 e 2016, e atual Secretário Municipal de Finanças do município (fls. 22/27, SEI n. [3154024](#)).

38. Sendo assim, diante dos elementos que evidenciam que a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO contratada não realizou as devidas contraprestações, somado aos indícios de que foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (abuso de poder e desvio de finalidade), recomenda-se a desconsideração da personalidade jurídica do

referido ente privado a fim de atingir o patrimônio de seu sócio responsável à época dos fatos (José Laylson Ramos de Sousa - CPF n. ██████████).

V - DA RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

39. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO da pena de multa no valor de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que o dossiê probatório juntado aos autos demonstra que a referida pessoa jurídica fraudou a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados junto à SEDUC-PI, com o fim de causar prejuízo ao erário e obter vantagens indevidas, além de dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados, incidindo assim no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

40. Ademais, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, a fim de que se alcance o patrimônio de seu então sócio administrador, JOSÉ LAYLSON RAMOS DE SOUSA (CPF n. ██████████), na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica do ente privado com abuso de direito e desvio de finalidade, conforme demonstrado no tópico IV deste relatório.

V.1 - DAS PENAS

V.1.1 - PENA DE MULTA

41. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados² c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR (disponível em [Calculadora de Multa de PAR](#)).

42. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto n. 11.129/2022).

O art. 20, §1º, do Decreto n. 11.129 dispõe:

"Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

IV- identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas."

43. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

44. Entretanto, poderão ocorrer situações em que não será possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica do ano anterior ao da instauração ao PAR para se calcular o valor da sanção pecuniária. Se, após todas as diligências cabíveis, não for possível identificar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração o PAR ou ele for inexistente, deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 21 do Decreto n. 11.129/2022.

O art. 21, por sua vez, dispõe:

"Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR."

Parágrafo único: Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite da vantagem auferida, quando for possível sua estimação."

45. Nesse sentido, nos casos em que não é possível medir o faturamento no exercício anterior ao da instauração do PAR, devem-se adotar os dados mais recentes possíveis.

46. Logo, por disposição legal, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o

cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

47. A CPAR solicitou à Receita Federal do Brasil o compartilhamento de informações fiscais relacionadas à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO. Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou o seguinte (Nota n. 145/2024/Copes/Diaes de 25/06/2024 - SEI n. [3342862](#)):

"Em atenção aos itens 2.a) e 2.c), informa-se que a pessoa jurídica, aberta em 8/1/2009, não apresentou as declarações/escriturações relativas ao período de 2009 a 2023.

No que tange à ausência das informações relativas aos itens 2.a) e 2.c), é importante observar o que dispõe o art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto n. 11.129/2022, in verbis:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. § 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...) III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras;

Dessa forma, em atendimento ao art. 20, § 1º, inciso III, do referido Decreto, informa-se, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que o capital social não foi informado pela pessoa jurídica em tela.

Ainda em referência ao art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto n. 11.129/2022, esta Secretaria Especial verifica o somatório da receita bruta mensal informada pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-C), para o ano-calendário de interesse, e, de forma subsidiária, quando ausentes as informações na EFD-C, os dados disponíveis nas seguintes bases, possíveis indicativos da receita bruta da pessoa jurídica investigada: Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na condição de beneficiária de pagamentos; Nota Fiscal Eletrônica de Venda (NF-e Vendas) emitidas; Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) – repasses das operadoras; e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Nesse diapasão, informa-se que nenhuma das bases mencionadas no item anterior retornou valores para a pessoa jurídica, relativamente ao período de 2009 a 2023.

Adicionalmente, registra-se que não consta o quantitativo de empregados nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) da pessoa jurídica, tendo sido pesquisado o período de 2009 a 2023.

No que tange ao item 2.b), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que a pessoa jurídica ainda não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2023."

48. Considerando a ausência de declarações/escriturações contábeis relativas ao período de 2009 a 2023 junto à Receita Federal do Brasil, registros sobre capital social, número de empregados, informações previdenciárias ou quaisquer informações relativas à Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Nota Fiscal Eletrônica de Venda emitidas, Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) no período de 2009 a 2023 por parte da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, e observando o disposto no art. 21 do Decreto n. 11.129/2022, foi utilizada como base de cálculo da multa o valor do registro de contrapartes da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO junto ao Banco do Brasil, onde consta que a referida associação recebeu, em 2022, o valor de R\$ 2.766.261,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Os dados foram obtidos por meio do sistema "Macros" (SEI n. [3410935](#)).

Etapa 1 – Definição da base de cálculo.

49. Segundo consta nos autos, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO recebeu em 2022 o valor total de R\$ 2.766.261,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). O referido valor inicial foi atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2023) pelo índice IPCA, resultando na base de cálculo no valor de R\$ 2.894.062,78 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo utilizando a ferramenta calculadora de multa de PAR (disponível em [Calculadora de Multa de PAR](#)).

Base de Cálculo Original (R\$)	Base de Cálculo Atualizada IPCA (R\$)
2.766.261,50	2.894.062,78

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo.

50. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,5%, valor equivalente à diferença entre os fatores de agravamento e os fatores de atenuação.

Alíquota Final	(Agravantes – Atenuantes)	6,5 - 0,0 = 6,5
----------------	---------------------------	-----------------

51. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

AGRAVANTES		
Inciso do art. 22	% Aplicável	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Considerando haver suspeita de fraude em dois contratos, aplica-se o percentual de 0,5%.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Contratos n. 170/2021 e 258/2021 , assinados por José Laylson Ramos de Sousa, presidente da Diretoria Executiva do ente privado.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Ausência de informações impede avaliação desse critério.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Ausência de informações impede avaliação desse critério.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%	Critério ausente.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	3%	Valor dos contratos pretendidos superior a R\$ 10.000.000,00, o que justifica o percentual de 3%.

52. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

ATENUANTES		
Inciso do art. 23	% Aplicável	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A fraude foi consumada e perpetuada durante a vigência contratual.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	Não aplicável até o momento
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não aplicável até o momento
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Sem admissão voluntária até o momento perante o Poder Executivo Federal.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo.	0%	Informação indisponível até o momento.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar.

53. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos).

54. Este valor foi obtido multiplicando-se o valor da base de cálculo atualizada R\$ 2.894.062,78 (valor atualizado do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica no ano de 2022, segundo consta no registro de contrapartes junto ao Banco do Brasil - SEI n. [3410935](#)), pelo percentual a ser aplicado no montante de 6,5%.

Base de Cálculo (RS)	Base de Cálculo Atualizada (RS)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (RS)
2.766.261,50	2.894.062,78	6,5	188.114,07

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa.

55. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 21 do Decreto n. 11.129/2022.

56. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

57. Portanto, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO, inscrita sob o CNPJ n. 10.564.428/0001-10, deve ser sancionada em multa de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo atualizada de R\$ 2.894.062,78 pela alíquota de 6,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.000,00 e máximo R\$ 60.000.000,00 estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro a seguir.

Cálculo da Multa de PAR		
Parâmetros Decreto 11.129/2022		
Ano de instauração do PAR:		2024
Ano do último faturamento:		2022
Base de cálculo (faturamento excluídos os tributos):	Último faturamento apurado (art. 21)	R\$ 2.766.261,50
Base de cálculo atualizada pelo IPCA:	IPCA acumulado de 4,62%	R\$ 2.894.062,78
Vantagem indevida auferida:		R\$ 0,00
Vantagem indevida pretendida:		R\$ 0
Agravantes (art. 22)		
Concurso dos atos lesivos:	0,5 %	R\$ 14.470,31
Tolerância/ociosidade do corpo diretivo ou gerencial:	3 %	R\$ 86.821,88
Interrupção de serviço público, obra contratada, entrega de bens ou serviços essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios:	0 %	R\$ 0,00
Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo:	Não (0%)	R\$ 0,00
Reincidência (nova infração) em menos de 5 anos:	Não (0%)	R\$ 0,00
Montante de contratos/convênios/acordos/ajustes/outros instrumentos:	De R\$ 10 milhões até R\$ 50 milhões (3%)	R\$ 86.821,88
Atenuantes (art. 23)		
Infração foi consumada:	Sim (0%)	R\$ 0,00
(a) Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou (b) Inexistência/falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; OBS: No caso da alínea (a), somente pode ser atribuído o percentual máximo em caso de devolução integral.	0 %	R\$ 0,00
Grau de colaboração com a investigação:	0 %	R\$ 0,00
Admissão voluntária da responsabilidade objetiva; OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR.	0 %	R\$ 0,00
Comprovação de possuir e aplicar um programa de integridade; OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.	0 %	R\$ 0,00
Limite Mínimo da Multa		
Valor da vantagem auferida:	R\$ N/A	R\$ 6.000,00
(a) Um décimo por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 21):	R\$ 6.000,00	
Limite Máximo da Multa		
Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior):	R\$ N/A	R\$ 60.000.000,00
(a) Vinte por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 90.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (art.21):	R\$ 90.000.000,00	
Valor Final da Multa (sem Termo de Compromisso)		
Valor	Aplicado o percentual de 6.5%:	R\$ 188.114,07

V.1.2 - DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

58. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022 c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados².

59. Segundo estabelece o §5º do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013, a publicação deve ocorrer, cumulativamente: i) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional; ii) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e iii) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

60. Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados² da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (fl. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

61. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 6,5% já calculada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 (sessenta) dias.

62. Portanto, conforme os termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados² desta CGU e do art. 28 do Decreto n. 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

V.1.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

63. A declaração de inidoneidade decorre da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666, de 1993, conforme detalhado no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. As peculiaridades do caso concreto comprovam que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO executou irregularmente o objeto contratado com a SEDUC-PI, uma vez que trata-se de pessoa jurídica que:

- a) nunca atuou na área do objeto do contrato (prestação de serviços educacionais de alfabetização de adultos);
- b) não possuía estrutura física adequada nem quadro de funcionários para executar contrato desse porte (falta de capacidade operacional);
- c) não cumpriu as diretrizes estabelecidas pelo programa tendo inserido nomes de servidores públicos, falecidos e menores de 18 anos entre os matriculados nas turmas do programa de alfabetização de adultos.

64. Portanto, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO fraudou a execução dos contratos n. 170/2021 e 258/2021 firmados com a SEDUC-PI a fim de desviar dinheiro público e dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados, evidenciado que a referida Associação não possui idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993.

VI - CONCLUSÃO

65. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização da Controladoria-Geral da União para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica; e
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO:
 - c.1) da pena de multa no valor de R\$ 188.114,07 (cento e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013;
 - c.2) da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.
- d) recomendar à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO e a consequente extensão dos efeitos das penalidades ao sócio José Laylson Ramos de Sousa (CPF n. ██████████), na forma do tópico IV deste relatório.

66. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: embora os trabalhos de auditoria tenham identificado valores de prejuízo efetivo e potencial na execução do PROAJA, não foram mensurados separadamente os valores atribuídos à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POCINHOS DE BAIXO;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há menção neste PAR sobre eventuais vantagens indevidas pagas a agentes públicos;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

67. Por fim, recomenda-se a lavratura da ata de encerramento dos trabalhos.

¹ Sistema Eletrônico de Informações

² basedeconhecimento.cgu.gov.br/bitstream/1/14544/5/Manual_de_Responsabilizacao_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 31/10/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 31/10/2024, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████